

Assessoria de Pienário

PLC 472 /99

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº (DE VÁRIOS DEPUTADOS DISTRITAIS)

o Protocolo Legislativo para registro e, em seguida.

CCJ . a CEOF.

Concede redução de multa e de juros moratórios, e dá outras providências.

Pinheiro Lime Chefe da Assessoria de Plenáno

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os tributos devidos e vencidos até 30 de novembro de atualizados monetariamente, poderão ser pagos parceladamente, com os beneficios constantes do quadro anexo, desde que requerido o pagamento até sessenta dias contados da regulamentação desta Lei Complementar.

Parágrafo único - O disposto neste artigo alcança todos os créditos tributários de competência do Distrito Federal, inclusive os ajuizados, parcelados, declarados espontaneamente e inscritos em dívida ativa.

Art. 2º - Na hipótese de créditos em dívida ativa, excluir-se-á a incidência do acréscimo previsto no parágrafo único, do art. 42, da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, vedada a retroatividade.

Art. 3º - A opção pelas reduções prevista nesta Lei Complementar só será formalizada com o pagamento total ou da primeira parcela dos créditos objetos do parcelamento e implicará em confissão irretratável da dívida e na expressa renúncia do direito de postular qualquer impugnação ou recurso judicial ou administrativo, bem como na desistência em relação aos porventura já interpostos.

Art. 4º - O termo inicial do prazo de parcelamento corresponderá à data do pagamento da primeira parcela.

Art. 5º - A aplicação desta Lei Complementar exclui a utilização da redução de multa prevista na Lei Complementar nº 10, de 11 de julho de 1996.

Art. 6° - Fica o Poder Executivo autorizado a arquivar os processos de cobrança de tributos cujo valor original seja igual ou inferior a cem UFIR, qualquer que seja a fase em que se encontre, inclusive em cobrança executiva.

SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília-DF



- Art. 7º O beneficio de que trata esta Lei Complementar não aproveita aos títulos já pagos ao Distrito Federal.
- Art. 8º Fica concedida a remissão dos débitos do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana IPTU, inscritos e não inscritos em dívida ativa, ajuizados e por ajuizar, bem como das multas decorrentes da cobrança de preço público nos casos de ocupação temporária de área pública para canteiros de obra, dos templos de qualquer culto localizados no Distrito Federal.
- Art. 9º Os débitos tributários dos funcionários públicos da administração direta, indireta, autarquias e fundações poderão ser compensados com passivos trabalhistas transitado em julgado e com créditos oriundos de precatório.

Parágrafo único – A requerimento do contribuinte de que trata o artigo anterior, a Secretaria de Fazenda terá o prazo de 30 (trinta) dias, para efetuar a devida compensação, ficando suspenso qualquer procedimento de cobrança contra o devedor enquanto não realizar a compensação.

Art. 10 – O pagamento dos débitos tributários parcelados a que se refere este Lei Complementar, poderão ser compensados com créditos oriundos de precatório judicial a requerimento do contribuinte e na forma prevista na Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997.

Art. 11 – A correção prevista na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, indexada à base da Taxa Referencial Diária, não será aplicada às dividas referidas nesta Lei Complementar.

Art. 12 – Fica o Secretário de Fazenda do Distrito Federal autorizado a baixar os atos administrativos necessários à plena execução desta Lei Complementar.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se os dispositivos em contrário.

SAIN - Parque Rural - 70088-900 - Brasilia-DF

N - Parque Raral - 70086-90

V len



ANEXO

Projeto de Lei Complementar nº

/99

Ficam reduzidos para os percentuais abaixo discriminados, os valores atualizados monetariamente de multas e juros moratórios.

FORMA DE PAGAMENTO	MULTAS		JUROS	JUROS DURANTE
	FISCAL (autuação)	MORATÓRIA	MORATÓRIOS	
À vista	2%	1%	Zero	Zero
Em até 06 parcelas	3%	3%	Zero	0,333% a m.
Em até 12 parcelas	4%	3%	Zero	0.44% a m.
Em até 24 parcelas	5%	4%	Zero	0.55% a m.
Em até 36 parcelas	10%	4%	Zero	0.55% a m.
De 36 parcelas até 31 de dezembro de 2003	15%	4%	Zero	0.77% a m.

JUSTIFICAÇÃO

PLC n.º 472/1999 Fis. n.º 03 Del voc

A presente proposta tem a intenção de fortalecer as relações entre o Estado e o contribuinte, ao tempo em desobstrui as ações, execuções e lançamento de débitos fiscais na Dívida Ativa do Distrito Federal.

Por outro lado tem-se verificado um aumento na arrecadação fiscal do Distrito Federal, colocando o nosso Estado em patamares razoáveis no ranking da Federação. Isto decorre das ações desta Casa e também do Poder Executivo, na tentativa de fazer diminuir a inadimplência e a sonegação.

Assim, certo de que a proposição encontrará acolhida por parte dos nobres pares, esperamos a sua aprovação.

Sala das Sessões, 15 de novembro de 1999.

SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília-DE

of the second



Concede redução de multa e de moratórios, iuros dá outras providências. Anilcéia Machado - PSDB Alírio Neto - PP César Lacerda - PTB · Benicio Tavares – PTB Coronel Rajão – PSDB/Daniel Marques – PMDB Rodrigo Rollemberg – PSB Gim -PFL João Deus – PDT José Edmar PMDB Maria José (Maninha) – PT Lúcia Carvalho – PT Pastor Agrinaldo - PFL Silvio Limiares Paulo Tadeu - PT – PMDB Tatico - PSC Renato Rainha - Pl Edmiar Pirineus – PPB Wasny de Roure - PT Wilson Lima-PSD PROTOCOLO, LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR NO 10, DE 11 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre a cobrança de multa sobre o valor de tributos pagos com atraso.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Qualquer tributo integrante do Sistema Tributário do Distrito Federal não pago até a data de seu vencimento está sujeito à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso II do art. 62 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.

Parágrafo único - A multa de mora prevista neste artigo será reduzida a 5% (cinco por cento) quando efetuado o pagamento até trinta dias após a data do respectivo vencimento. Art. 2° - O § 3° do art. 62 da Lei Complementar n° 4, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62

"§ 3° - O valor das multas previstas no inciso II deste artigo será reduzido de:

I - 75% (setenta e cinco por cento) se o pagamento for efetuado no prazo de vinte dias contado da data em que o contribunte ou responsável for notificado da exigência;

 II - 65% (sessenta e cinco por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia do prazo fixado para cumprimento da decisão de primeira instância administrativa;

III - 60% (sessenta por cento) se o pagamento for efetuado no prazo fixado para cumprimento da decisão de segunda instância administrativa;

IV - 55% (cinquenta e cinco por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da ação de execução do crédito tributário;

V - 50% (cinquenta por cento) nos casos de parcelamento, aplicados sobre o valor de cada parcela, desde que efetuado o pagamento até a data fixada para o respectivo vencimento. Art. 3° - O art. 1° da Lei Complementar n° 7, de 18 de dezembro de 1995, fica alterado como segue:

I - o § 3º passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1°....

"§ 3° - A multa de mora a que se refere este artigo será aplicada, exclusivamente, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou de medidas de fiscalização para exigência do crédito tributário."

II - fica acrescentado do seguinte § 4°:

"Art. 1 ° "§ 4° - A referida multa de mora não será aplicada depois de iniciado o processo de exigência do crédito tributário, sendo aplicáveis, neste caso, as multas previstas no inciso II do art. 62 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994."

Art. 4° - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar os credines tributários da Fazenda Pública do Distrito Federal, em cobrança administrativa ou judicial, constituídos até a data da publicação desta Lei Complementar, ou declarados pelo contribuinte, desde que requerido o parcelamento no prazo de sessenta dias dessa publicação, conforme

§ 1º - O parcelamento a que se refere o caput podera ser concedido em até quarenta e duas parcelas para créditos até o valor de RS 1.000.000,00 (hum militato de reais) e em até sessenta parcelas para créditos de valor superior.

§ 2º - Será concedida, mediante requerimento do contribuinte, no rrazo de sessenta dias da publicação desta Lei Complementar, redução das muitas previstas so inciso II do art. 62 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, incidentes score créditos tributários constituidos anteriormente a 30 de março de 1996, em cobrança administrativa ou judicial, ns seguintes percentuais:

75% (setenta e cinco por cento) para pagamento integral, no prazzo de vinte dias contado da notificação da concessão do benefício;

!I - 60% (sessenta por cento) para pagamento em até quarenta e duas parcelas;

I - 50% (cinquenta por cento) para pagamento entre quarenta e tres e sessenta parcelas. Art. 5° - O Poder Executivo fica autorizado a implementar estudos para instituir programas de conversão de créditos fiscais em investimentos, com a finalidade de estimular a expansão da atividade produtiva.

Art. 6° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrano.

Brasilia, 11 de juño de 1996 108º da República e 37º de Brasilia ARLETE SAMPAIC

DODF 12/07/96

PROTOCOLO LEGISLATIVO

Dispõe sobre a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério do Distrito Federal e dá outras providências.

----O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituido o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério do Distrito Federal - FUMDEVAM, de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Educação, com a finalidade exclusiva de manutenção e desenvolvimento da educação pública infantil, dos Educação, com a tinainago executava de manutenção e desenvolvimento da educação productivamento de educação productivamento de corpo docente e das ações públicas de valorização do magistério.

Art. 2º - Constituem receitas do FUMDEVAM:

42 mile ...

I - vinte cinco por cento, no minimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, computados nesse percentual os recursos indicados nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - os recursos do salário-educação, que serão utilizados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, vedado o seu uso para remuneração do magistério ou de

III - os recursos obtidos por meio de acordo, convênio, ajuste ou contrato com instituição pública ou privada, destinados a educação, obedecida a destinação específica dos respectivos instrumentos; IV - os recursos auteridos por donção;

7 - os recursos provenientes da administração financeira do Fundo;

VI - outros recursos que lhe forent destinados.

Parágrafo unico - Os registros contábeis e os demonstrativos financeiros, niensais e atualizados, relativos aos recursos do FUMDEVAM e os dados do Sistema integrado de Administração Financeira dos Estados e Municipios - SIAFEM - são de livre acasso aos membros do Conscibo de Acompanhamento e Controlo Social de que trata o artigo quarto.

Art. 3º - E vedada a utilização dos resursos do FUMDEVAM como garantia de operações de credito internas ou externas contraidas pelo Distrito Federal, admitida somente sua utilização em operações destinadas ao financiamento de projetos e programas de manutenção e desenvolvimento da educação

e. Frafo único - Excetuam-se dessa regra os comprometimentos realizados até a data de públicação desta er Complementar.

4º - Fica instituido o Couselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e volvimento da Educação Básica e de Valorização do Magisterio, com as funções de fiscalizar e plar, sendo seus membros nomeados pelo Governador

- O funcionamento do Conseiho de Acompanhamento e Controle Social do FUMDEVAM sera estabelecido em regimento interno aprovado por maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - Compete ao Conselho do Acompaniarmento e Controle Sociat do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magisterio.

I - acompanhar e realizar o controle social sobre o recebimento, a transferência e a articação dos recursos

II - emitir parecer sobre as prestações de conta e relatórios de encousão financeira e organismária do

III - analisar os registros contaneis e demonstrativos financeiros mensais dos recursos do Fundo; IV - solicitar informações ao órgão gestor do Fundo e ao Governo do Distrito Federal;

V - supervisionar a regilização do censo educacional anual;

VI - acompanhar, fiscalizar e emitir parecer e relatório sobre o sistema de financiamento da educação publica hásica do Distrito Federal. § 3º - Compõem o Consellio um representante:

C n. 472/1999

I - da Secretaria de Educação:

II - da Diretona Executiva da Fundação Educacional do Distrito Fettiful? 10. LD LEGISLATIVO III - da Secretaria de Governo; IV - da Secretaria de Facenda e Planejamento;

V - do Consetho de Educação do Distrito Federal;

VI - dos alunos, indicado por sua entidade de representação. | Fis. ii. 1

VII - dos protessores, indicado por sua entidade de classe;

VIII - dos servidores e financiarios das escolas, indicado por suas entidades de classe; (X - do orçamento participativo, indicado por seu conselho.

 X - dos país de alunos das escolas públicas, escolhido em assembleia de suas entidades representativas. O mandato dos membros do Conselho é de deis anos, perminda a recondução, e seu exercício não é

\$ 55. Cada membro titular terà um suplente, indicado e nomeado da mesma forma que o titular. - O membro do Conselho que se desligar, por qualquer motivo, do orgão ou entidade que representa.

or mandato extinto na mesma data do desligamento A presidência do Conselho é renovada anualmente, vedada a recondução do presidente para ...to mediatamente subsequente

Art. 5º - Fica instituido o Conseiho de Administração do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Basica e de Valunzação do Magaterio, nos termos do \$4º do art. 151 da Lei Orgánica do Distrito Federal, com a seguinte composição

l - Secretario de Educação;

II - Diretor Executivo da Fue Jação Educacional do Distrito Federal,

III - um reprezentante da Secretaria de Fazenda e Planejamento,

(V) - um representante da Secretaria de Governo,

V - un representante do organ undical dos professores,

 VI - um representante do organ sindical dos trabalhadores da carreira de Assistência em Educação, VII - um representante da canalide de representação dos país de alunos das escolas publicas do Distrito

VIII - um representante da cutal ade de representação dos alunos das escolas públicas do Distrito Federal 3 12 - O Conseiho de Administração do FUMDEVAM e presidido pelo Secretario de Educação, que

§ 25 - A estraura e o nuncionimento do Conselho de que trita este artigo secilo definidos em regimento mierno, aprivado por maioria, iocolida dos membros, em recolido especiamento convocada para esse fim

 $\eta(3)$ - O mendato 20s membros. Le que tratam os meisos V a VIII deste artigo e de dois anos, permitida a recondução, pedento ser outritoripado a qualquer momento, por comunicação oficial da entidade

Art 57 - Os Censellos de que trata esta las Complementar serán convocados para iniciar sens trabalhos no dia 15 de jameiro de 1993

Art. 7% - Os mandatos da primeira comprisição dos Conselhos de que trata esta Lei Complementar findam çom a posse do governador eleiro em 1993

Art 3" - Em assembro de 1993, os Conselhos de que tratam os art 4" e 5" apresentação ao Governado. do Distrito Federal avaliação empunta. La implementação do FUMDEVAM, propondo sugestões necessarias ao seu aperfeiçozmento Art 90 - O Prader Executivo regulamentarà esta Lei Complementar no prazo de sessenta dias

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vegor na data de sua publicação

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrario.

DCDF 24/12/97

Brasilia. 23 de Decembro de 1997 109º da Republica e 38º de Brasilia CRISTOVAM BUAROUE

Dispõe sobre a compensação de créditos líquidos e certo devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundaçõe com creditos tributários de competência do Distrito Federal tia outras providências

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIV. DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os titulares originais ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza decorrentes de ações judiciais contra a Fazenda Pública do Distrito Federal, suas autarquias e fundações poderão utilizá-los na compensação de debitos de natureza tributaria de competência do Distrito Federai

1 - inscritos como divida ativa até o dia 30 de novembro de 1997.

II - originados de ação fiscal, desde que constituidos até o dia 30 de novembro de 1997.

III - objeto de titigio administrativo ou judicial iniciado ate o dia 30 de novembro de 1997;

IV - relativos a ratos geradores ocorridos ate o día 30 de setembro de 1997, desde que declarados espontaneamente pelo contribuinte até noventa dias apos a publicação desta Lei Complementar;

V - os pareclados até a publicação desta Lei Complementar. § 1º - A compensação de que trata o inciso I exclui dos débitos a incidência do acrescimo previsto no paragrato tínico do art. 42 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994

§ 2" - Para afeitos desta Lei Complementar considera-se:

- credito liquido e certo aquele devidamente formalizado por mem de precatorio judicial;

II - divida ativa a definida no art. 2º da Lei féderal nº 6 830, de 22 de setembro de 1980

Art. 2º - A compensação autorizada por esta Lei Complementar observara o seguinte:

l - a homologação do pedido de compensação fica condicionada ao pagamento de dez por cento do valor total da divida tributaria consolidada, que podera ser dividido em ate quinze parcelas iguais, mensais e

II - o salda remanescente da divida imbutaria consolidada será compensado ou pago, a criterio do contribuinte, à vista ou em parcelas iguais, mensais e sucessivas, obedecidos os prazos de

a) vinte e quatro meses para as dividas de are RS 500,000,00 (quinhentos mil reais);

b) trinta e seis meses para as dividas de RS 500 000,01 (quinhentos mil reals e um centavo) ate RS 1.000 000 00 (um milhão de reais);

e) quarenta e vito meses para as dividas de RS 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até RS 2 000 000,00 (dois milhões de reais);

d) sessenta muses para as dividas superiores a RS 2,000 000,01 (dois milhões de reais e um centavo);

III - a opção do contribuinte pela compensação exclui, no que se refere ao sinal previsto no inciso I e a parte compensavel, quaisquer descontos, reduções ou outros beneficios aplicáveis a extinção, a exclusão ou ao parcelamento do debito tributário, com exceção dos concedidos até a data de publicação desta Lei Complementar;

EV - a compensação observará a paridade monetária entre o valor dos débitos tributários e o dos
precatórios, atualizados na forma da legislação específica;

V - o contribuinte que optar pela compensação desistirá de qualquer lide administrativa ou judicial pertinente aos créditos tributários compensados.

§ 1º - Incidirá mensalmente atualização correspondente à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - sobre os saldos devedores remanescentes do sinal parcelado e do fracionamento previstos, respectivamente, nos incisos I e II.

§ 2º - O prazo para inicio da compensação prevista no inciso II sera de sessenta dias contados da data de homologação do requerimento de compensação.

§ 3º - Para efeitos dos incisos I e II, considera-se divida tributária consolidada, no caso de débito parcelado anteriormente à vigência desta Lei Complementar, o saldo remanescente não extinto do crédito tributário. - Se a variação anual do indice oficial de inflação for igual ou inferior a quinze por cento, não incidirá

atualização prevista no § 1º deste artigo e o saldo devedor remanescente do fracionamento referido no ciso II sera atualizado à taxa de um por cento ao mês.

\$\$5° - A variação anual do indice oficial de inflação de que trata o parigrafo anterior será calculada ensalmente com base nos doze meses anteriores.

6° - A exigência de e trata o inciso I não se aplica ás hipoteses em que o titular originário do ecatório seja o devedor do credito tributário.

Art. 3º - A opção pela compensação de que trata esta Lei Complementar poderá ser manifestada em ate noventa dias da publicação de seu regulamento. novema usas da publicação de seu regulamento. §Q° - A opção de que trata este artigo será acompanhada de prova do cumprimento da exigência prevista

§ 2º - O contribuinte poderá, a qualquer tempo, desistir da opção pela compensação, convertendo-a em

ocção pelo parcelamento, conforme o disposto na Lei nº 360, de 13 de abril de 1995, e alterações posteriores, vedada a reconversão.

§ 3º - A desistência da compensação prevista no parágrafo anterior exclui, com efeito retroativo, as vantagens e beneficios concedidos por esta Lei Complementar.

Art. 4º - O pedido integral ou parcial de compensação será instruído com:

I - a prova do pagamento integral do sinal previsto no inciso I do art. 2º ou da quitação da primeira

II - o valor total do credito tributario atualizado, mediante certidão de divida ativa atualizada, na hipórese do inciso I do artigo primeiro,

III - as especificações, os valores e os numeros dos processos originários dos precatorios oferecidos a

IV - a indicação da autondade emissora do precatorio,

V - a prova de inulandade ativa do precatorio pelo requirente titular ou cessaonario, neste caso com o comprovante da cessão feita por instrumento público ou particular, na forma da lei Art. 5º - Atendidas as condições previstas nesta Lei Complementar, são competentes para homologar a

compensação, conjuntamente, o Procurador-Geral do Distrito Federal e o Secretario de Fazenda e Planejamento

Art, nº - Ao contribuinte que pager até o dia 30 de janeiro de 1998, a vista ou parceladamente, seus debitos tributanos sera concedido desconto na multa moratoria mentente sobre a obrigação tributana principal, na seguinte forma

l - cinquenta por cento para pagamento à vista;

II - trinta por cento para pagamento parcelado

§ 1º - Na hipotese de creditos insentos em divida ativa, excluir-se-á a incidência do acrescimo previsto in paragrafo unico do art. 42 da Lei Complementar nº 4, de 30 de decembro de 1994

3 2º - Os beneticios deste arrigo anlicam-se proporcionalmente aos saldos remanescentes do: parcelamentos defendos até a data de vigência desta Lei Complementar, vedada a retroatividade

§ 3º - Na hipotese de parcelamento, o desconto da muita moratona e a dispensa da cobrança eo encargo seriio concedidos, proporcionalmente, a cada parcela vincenda no momento do pagamento, desde que adimolida no vencimento

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica a compensação com precatórios autorizada por esta Le-Complementar

7º - Os beneticios concedidos por esta Lei Complementar não dão direito à restituição de credit. tributario extinto, de qualquer natureza, total ou parcialmente na data de sua vigência, Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Art 3º - Revogam-se as disposições em contrario

DCDF 24/12/94 Brasilia, 43 de Dezembro de 1907

so e a ocupação da Área Especial "F" da QNN 31 da Região Administrativa estinação de uso do lote:

serviços;

islizados;

vagem e lubrificação;

bens varejistas:

gelados; entual, tais como:

neutos preparados.

das atividades de que trata esta Lei vincuia-se à outorga de alteração de

visará, no prazo de sessenta dias, a Norma de Edificação. Uso e Gabarito

r entra em vigor na data de sua publicação. ções em contrário.

> Brasilia, 14 de janeiro de 1999 111º da República e 39º de Brasilia

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI COMPLEMENTAR № 191, DE 21 DE JANEIRO DE 1979

Concede redução de multa e de juros moratórios.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os tributos devidos e vencidos até 30 de novembro de 1998, atualizados monetariamente, poderão ser pagos à vista ou parceladamente, com os beneficios constantes do quadro anexo, desde que requerido o pagamento até sessenta dias contados da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º O disposto neste artigo alcança todos os créditos tributários de competência do Distrito Federal, inclusive os ajuizados, parcelados, declarados espontaneamente e inscritos em divida ativa.

§ 2º Os beneficios previstos neste artigo não aproveitam a parte da divida tributária que for paga mediante opção na forma prevista na Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 148, de 24 de dezembro de 1998.

Art. 2º Na hipótese de créditos inscritos em dívida ativa, excluir-se-á a incidência do acréscimo previsto no parágrafo único, do art. 42, da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, vedada a retroatividade.

Art. 3º A opção pelas reduções prevista nesta Lei Complementar só será formalizada com o pagamento total ou da primeira parcela dos créditos objetos do parcelamento e implicará em confissão irretratável da divida e na expressa renúncia do direito de postular qualquer impugnação ou recurso judicial ou administrativo, bem como na desistência em relação aos porventura já interpostos.

Art. 4º O termo inicial do prazo de parcelamento corresponderá à data do pagamento da primeira parcela. Art. 5º O inadimplemento de três parcelas, durante a vigência do acordo, implica na perda do direito aos beneficios outorgados por esta Lei Complementar e na inscrição do remanescente do débito, calculado sem os referidos beneficios, no cadastro da Divida Ativa do Distrito Federal.

Art. 6º A aplicação desta Lei Complementar exclui a utilização da redução de multa prevista na Lei Complementar nº 10, de 11 de julho de 1996.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a arquivar os processos de cobrança de tributos cujo valor originário seja igual ou inferior a cem UFIR, qualquer que seja a fase em que se encontre, inclusive em cobrança executiva.

Art. 8º O beneficio de que trata esta Lei Complementar não aproveita aos títulos já pagos ao Distrito Federal.

Art. 9º Fica concedida remissão dos débitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, inscritos e não inscritos em divida ativa, ajuizados e por ajuizar, bem como das multas decorrentes da cobrança de preço público nos casos de ocupação temporária de área pública para canteiros de obra, dos templos de qualquer culto localizados no Distrito Federal.

Art. 10. Os débitos tributários dos funcionários públicos da administração direta poderão ser compensados com passivos trabalhistas transitados em julgado e com créditos oriundos de precatório.

Art. 11. Fica o Secretário de Fazenda do Distrito Federal autorizado a baixar os atos administrativos necessários à plena execução desta Lei Complementar.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Ġ

Brasília, 21 de janeiro de 1990 111º da República e 39º de Brasília

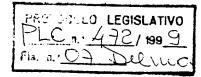
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº, 19 1 DE 1999

Ficam reduzidos para os percentuais abaixo discriminados, os valeres atualizados monetariamente de multas e juros moratórios.

FORMA DE PAGAMENTO	MULTAS		JUROS MORATORIOS	JUROS DUPANTE PARCELAMENTO
	FISCALIAUTUAÇÃO)	MORATORIA	1	
A vista	25%	125	Lero	Zero
Em até 06 parcelas	J75	373	Ζστο	0.33335a.m
Em ate 12 pareelas	12%	3?5	2010	
Em até 24 parcelas	5%	434		0.41% a.m
Em ate 36 earcelas	10%		7.ero	1.55% 1.7.
De 36 até parcelas ate 31 de	101	426	7.40	0,55% a.m
dezembro de 2002.	15%	4%	Zum	0.77% 1 12





LEI COMPLEMENTAR № 212, DE 20 DE MAIO DE 1999

(Autores do Projeto: vários deputados)

Dispõe sobre os prazos estabelecidos nas Leis Complementares n.º 52, de 23 de dezembro de 1997, e n.º 191, de 21 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1°. Os prazos previstos nos incisos I a V do art. 1° da Lei Complementar n.º 52, de 23 de dezembro de 1997, ficam prorrogados para 31 de janeiro de 1999, sendo que o prazo para declaração espontânea constante do art. 1°, IV e o previsto no art. 3° ficam reabertos pelo período de trinta dias a contar da vigência desta Lei Complementar.

Art. 2°. O prazo estabelecido no art. 1° da Lei Complementar n.º 191, de 21 de janeiro de 1999, fica reaberto pelo prazo de vinte e cinco dias a contar da vigência desta Lei Complementar.

Art. 3°. As empresas que tiveram solicitado baixa junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, também farão jus aos beneficios da Lei Complementar n.º 191, de 21 de janeiro de 1999, ficando os antigos socios, proprietários ou responsáveis incumbidos do pagamento dos debitos resultantes até sua quitação final.

Art. 4°. A correção prevista na Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, indexada à base da Taxa Referencial Diária, não será aplicada às dividas referidas nesta Lei Complementar.

Art. 5". Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6°. Revogam-se as disposições em contrário.

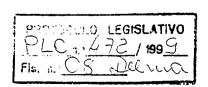
Brasilia, 20 de maio de 1999 111º de República e 40º de Brasília JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DODF. 21/05/99



O GOVERNAD DO DISTRITO F Art. 1°. Fica criac Federal, a ser pro dos Advogados d Art. 2°. As desp orçamentária do 7 Art. 3°. Esta Lei « Art. 4°. Revogam

Ġ



LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 1º DE JUNHO DE 1999 (Autor do Projeto: Deputado Distrital Alirio Neto)

Dispõe sobre a desafetação de área de bem de uso comum do povo, para os fins que específica.